



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10980.002556/00-53
Recurso nº : RP 101-131772
Matéria : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessada : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.
Sessão de : 20 de junho de 2006.
Acórdão nº : CSRF/01-05.497

LIMINAR CASSADA ANTES DO LANÇAMENTO - MULTA DE OFÍCIO - CABIMENTO - Se a medida liminar que suspendia a exigibilidade do crédito tributário foi cassada antes do lançamento sob exame ser efetivado, não é possível afastar a incidência da multa de ofício a pretexto de que um dia, num passado distante, existiu tal ordem judicial. A multa de ofício é excluída dos lançamentos destinados a prevenir a decadência, segundo o *caput* do art. 63, da Lei 9.430/96, diferente da situação em que se verifica o inadimplemento da obrigação declarada devida pelo Poder Judiciário.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, MÁRCIO CALDEIRA MACHADO (Substituto Convocado), JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Rcs

Processo nº : 10980.002556/00-53
Acórdão nº : CSRF/01-05.497

Recurso nº : RP 101-131772
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial contra decisão da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (Acórdão 101-94.517) que, por maioria de votos, cancelou a multa de ofício em razão de sua exigência ter sido ao arrepio do art. 63 e parágrafos da Lei 9430/96, uma vez que o contribuinte tivera liminar, ainda que a mesma se encontrasse cassada à época do lançamento (fls. 834 e seguintes). A ementa, nessa parte, está assim redigida:

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Descabe a sua imposição quando a exigibilidade do tributo ou contribuição tiver sido suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

O Recurso Especial de fls. 888 e seguintes apresentou os seguintes argumentos:

- a) À época do lançamento, não possuía medida judicial em seu favor, que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário;
- b) A multa de ofício não poderá ser exigida quando o auto de infração for lavrado para prevenir a decadência, ou seja, após a concessão, ao contribuinte, de medida liminar em mandado de segurança, que suspenda a exigibilidade do crédito tributário;
- c) Contudo, após o cancelamento da liminar, o contribuinte disporá de um prazo para recolher o tributo sem a multa de mora. Se o lançamento não aconteceu enquanto a medida liminar estava vigente, o contribuinte poderá sofrer, evidentemente, a lavratura de auto de infração com exigência de encargos, inclusive multa de ofício;



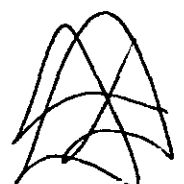
Processo nº : 10980.002556/00-53
Acórdão nº : CSRF/01-05.497

- d) A própria Lei obriga o contribuinte a recolher o tributo com multa de mora caso deixe passar o prazo de 30 dias; ou seja, é devido o pagamento de multa pelo contribuinte;
- e) O art. 44 da Lei 9430/96 estabelece que os autos de infração serão acompanhados de multa de ofício, e não de mora;
- f) A Lei não dispôs que o Fisco poderá exigir, nesses casos, apenas a multa de mora; ao contrário, foi concedido ao contribuinte um benefício, qual seja, um período para o pagamento do tributo discutido sem a multa; e decorrido tal tempo, deverá efetuar o pagamento com a multa de mora;
- g) Após o prazo de 30 dias, o contribuinte que se encontrava na situação do art. 63, § 2º, da Lei 9430, e não realiza o pagamento, perde o privilégio e passa a figurar em situação igual a qualquer contribuinte que cometeu uma infração e está em mora com o Fisco;
- h) O art. 63 não excepcionou, nem expressa nem implicitamente, o art. 44 da Lei 9430, devendo se interpretar que o lançamento, efetuado após o cancelamento de medida judicial que suspendia a exigibilidade de crédito tributário e considerou devido o tributo, deve ser acompanhado da multa de ofício;
- i) A interpretação da Câmara *a quo* ofende o princípio da isonomia, pois importa em estender a todos os contribuintes um benefício previsto pelo legislador, que é o lançamento sem a multa de ofício.

O i. Presidente da 1ª Câmara pelo Despacho 101-0.140/2005 deu seguimento ao Recurso Especial porque entendeu demonstrado que a decisão, no entedimento da Fazenda Nacional, seria contrária à lei (fls. 898).

O contribuinte apresentou suas Contra-Razões (fls. 908/914) no qual sustenta o acórdão recorrido.

É o Relatório.



Processo nº : 10980.002556/00-53
Acórdão nº : CSRF/01-05.497

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator,

Considerando que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial.

Eu vinha até recentemente manifestando minha posição no mesmo sentido que a decisão recorrida. Contudo, diante da posição firmada por esta Turma em setembro de 2005 no Acórdão CSRF/01-05.282, passo a curvar-me ao entendimento da maioria no sentido de que é devida a multa de ofício quando o auto de infração é lavrado conforme o art. 63 da Lei 9430/96 após cassada a liminar.

Importante observar inicialmente que as partes não divergem quanto ao fato de que a liminar, à época do auto, estava cassada.

Pois bem, seguem adiante os fundamentos da reforma do Acórdão da 1ª Câmara:

O Acórdão guerreado sustenta que o art. 63, *caput* e § 1º, da Lei 9.430/96, afasta a multa de ofício quando "*houver sido*" suspensa a exigibilidade do crédito tributário por medida liminar concedida em mandado de segurança, antes de qualquer procedimento administrativo, não importando que a liminar, após concedida, tenha sido mantida ou cassada, que esteja ou não suspensa a exigibilidade no momento do lançamento.

Todavia, o elemento determinante da não incidência da multa de ofício é o fato de o Fisco não poder exigir o que ele entende como devido no momento do



Processo nº : 10980.002556/00-53
Acórdão nº : CSRF/01-05.497

lançamento, ou seja, é o fato de o crédito tributário encontrar-se com sua exigibilidade suspensa, no caso, por medida liminar concedida em mandado de segurança.

Em razão disso, o *caput* do art. 63, da Lei 9.430/96, prevê que “*não caberá lançamento da multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência...*”. Ora, se a constituição do crédito tributário destina-se a prevenir a decadência, significa que o tributo não pode ser exigido no ato do lançamento, que sua exigibilidade está suspensa.

Uma vez revogada a concessão da segurança, e não existindo depósito de seu montante integral, nada mais outorga o efeito da suspensão à exigibilidade do crédito tributário, que se torna devido. A partir daí, o seu não recolhimento aos cofres públicos implica em descumprimento injustificado da obrigação tributária. A constituição do crédito tributário nesse momento visa a cobrança do tributo devido e não pago, ensejando a penalidade da multa de ofício, nos termos do art. 161, do CTN.

Justamente por isso, o § 2º, do art. 63, da Lei 9430/96, concede ao contribuinte o prazo de trinta dias para regularizar sua situação perante a Administração, sem o pagamento da multa de mora:

§ 2º. A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Esse dispositivo, diferentemente do *caput* e § 1º, refere-se ao procedimento unilateral do contribuinte em recolher o tributo declarado devido pelo

Processo nº : 10980.002556/00-53
Acórdão nº : CSRF/01-05.497

Poder Judiciário, ou, ao menos, cuja exigibilidade deixou de ser suspensa.

Portanto, de acordo com a interpretação do art. 63 caput, § 1º e §2º da Lei 9430/96 já firmada por esta C. Turma:

- (i) a incidência da multa de mora fica suspensa enquanto houver liminar ou suspensão da exigibilidade; e
- (ii) se efetuado o lançamento, durante o período em que estiver suspensa a exigibilidade, para o fim de prevenir a decadência, não cabe multa de ofício.

Contudo, isso não autoriza misturar os dois comandos para a conclusão descabida de que, uma vez obtida liminar e posteriormente cassada, e até mesmo, com decisão desfavorável transitada em julgado, a multa de ofício jamais poderia ser lançada em fiscalização por autoridade administrativa.

Nessas condições, dou provimento ao recurso para declarar devida a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2006.


JOSE HENRIQUE LONGO 